

21/05/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 114.043 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LORENO CARLOS MONTANA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 241.089 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A PARTIR DA DATA DA RECAPTURA DO CONDENADO. ORDEM EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A falta grave cometida no curso da execução da pena, consoante o o artigo 127 da Lei 7.210/84, em sua redação original, previa a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de novos benefícios.

2. O advento da Lei n. 12.433/2011, limitou a revogação a no máximo 1/3 do tempo remido pelo trabalho, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.

3. O artigo 127 da Lei de Execuções Penais – LEP foi recepcionado pela Constituição Federal no que dispõe a respeito da perda dos dias remidos e do reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. Precedente: Rcl 8.321, Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, JD de 02.06.11.

4. Destarte, *“o cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga”* (HC 94.137, Primeira Turma, Relator o

HC 114043 / RS

Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.04.09). Precedentes: HC 95.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.08.09; HC 97.135, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.05.11; HC 97.767, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 20.11.09; HC 94.726, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.03.09.

5. *In casu*, o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional em 17.03.11, tendo sido recapturado apenas em 05.06.11. Em razão da prática da falta grave (fuga), o Juízo da Execução determinou a perda de um terço dos dias remidos, bem como decidiu, *verbis*: “a data-base para novos benefícios é o dia da captura (05/06/2011)”.

6. O *habeas corpus* é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao *writ*, sem a interposição de agravo regimental.

7. A competência desta Corte somente se inaugura com a prolação do ato colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula 691/STF. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.

8. O artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permite ao relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado, por isso que, *in casu*, impunha-se a interposição de agravo regimental, sob pena de malferimento da norma segundo a qual quando o coator for tribunal superior, a impetração de *habeas corpus* nesta Corte não prescinde do prévio esgotamento de instância.

9. O ato de constrangimento ilegal apontado é a decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o *habeas corpus* impetrado naquela Corte.

HC 114043 / RS

10. Inexiste, na hipótese *sub examine*, excepcionalidade que justifique a concessão da ordem *ex officio*.

11. Ordem de *habeas corpus* extinta por inadequação da via eleita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2013.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

21/05/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 114.043 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LORENO CARLOS MONTANA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 241.089 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em benefício de LORENO CARLOS MONTANA contra ato do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o *writ* impetrado naquela Corte. Transcrevo a ementa da decisão monocrática:

“HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE (ERESP N. 1.133.804/RS E N. 1.176.486/SP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RESSALVA PESSOAL DO RELATOR.

- Ordem denegada.”

Colhe-se dos autos que o paciente praticou falta grave (fuga do estabelecimento prisional) durante a execução da pena privativa de liberdade. Por conseguinte, o Juízo da Execução determinou a manutenção do regime fechado, a perda de um terço dos dias remidos e a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução. O

HC 114043 / RS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, *verbis*:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). FALTA GRAVE (FUGA). CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Falta grave do apenado bem configurada, consistente de fuga do estabelecimento prisional, havendo infringência ao artigo 50, inciso II, da LEP, impõe os consectários legais, dentre os quais a alteração da data-referencial de cálculo de futuros benefícios, exceto para o livramento condicional (Súmula nº 441, do STJ).

AGRAVO IMPROVIDO.”

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, a ausência de previsão legal para a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios em razão da prática de falta grave.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, monocraticamente, denegou a ordem.

Nesta impetração, a defesa alega que, na hipótese de falta grave, não é mais possível a perda da totalidade dos dias remidos, porquanto o artigo 127 da Lei de Execuções Penais, na redação conferida pela Lei 12.433/11, prevê a perda de apenas um terço do tempo remido. Acrescenta, ainda, que este limite de um terço deve ser estendido a todos os outros benefícios previstos na LEP.

Requer a concessão de medida liminar a fim de “*afastar os efeitos do acórdão proferido pela instância originária, de modo a assegurar ao paciente, para todos os benefícios que exigem a contagem de tempo, o limite de 1/3, conforme a Lei 12.433/2011, até a decisão final de mérito do presente writ*”. No mérito, pleiteia a confirmação da cautelar ou, “*subsidiariamente, que seja determinado ao juízo da execução penal a análise da presente questão à luz dos*

HC 114043 / RS

artigos 57 da Lei 7.210/1984 c/c 127, com a redação da Lei 12.433/2011; bem como reconhecer que a data base em razão de falta grave deve ser contado do cometimento da infração, e não da decisão judicial”.

A medida liminar foi indeferida em decisão assim ementada:

“*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/2011, QUE ALTEROU O DISPOSTO O ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, LIMITANDO A NO MÁXIMO 1/3 A PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO CAUTELAR NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA. NATUREZA SATISFATIVA DA LIMINAR. INDEFERIMENTO.*”

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

4. O art. 127 da Lei 12.433/2011 refere-se à revogação de até um terço do tempo remido em caso de falta grave. Não se aplica à nova contagem do prazo para progressão de regime. De qualquer sorte, essa questão da interpretação ampliativa do referido art. 127 não passou pelo crivo das instâncias anteriores.

5. Ademais, tem-se que o acórdão impugnado está em conformidade com a orientação adotada por essa Corte Suprema: ‘A prática de falta grave acarreta a regressão de regime e a recontagem do prazo para progressão’ (HC 98.387/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 01.07.2009); ‘O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente.’ (HC nº

HC 114043 / RS

102.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.8.2011); “O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura. A recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios, tal como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade. Precedente.” (HC nº 107.418/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 01.9.2011); ‘A falta grave cometida no curso da execução da pena acarreta o reinício da contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios (Súmula Vinculante n. 9/STF)’ (HC nº 111.480/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.6.2012).”

É o relatório.

21/05/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 114.043 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Anote-se o disposto no artigo 102, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.”

Como se depreende, quando for coator tribunal superior, a impetração de *habeas corpus* nesta Corte não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. Daí por que, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus (Edcl) nº 85.858/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado em 26.08.2005, por unanimidade, deixou expresso que “somente caberia ao Supremo conhecer do *habeas corpus* se ao STJ se pudesse atribuir a coação”. Assentou-se este mesmo entendimento por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 85.558(AgR)/MS, de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no DJe de 19 de junho de 2008, ao anotar que “revela-se inviável o conhecimento desta ordem de habeas

HC 114043 / RS

corpus pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. Isto porque sua competência, nessa sede processual, está delimitada às hipóteses previstas no art. 102, 'd' e 'i', da Constituição Federal". De igual modo foi a decisão proferida no Habeas Corpus nº 89.834 (AgR), relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, acórdão publicado no DJ de 15 de dezembro de 2006, assim ementada:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 691. SUCESSIVAS SUPRESSOES DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É inviável habeas corpus em face de indeferimento de liminar por relator de outro habeas corpus impetrado a tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência. Assim é a orientação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do não cabimento de ação constitucional desta natureza nas hipóteses em que o tribunal de origem não tenha sequer apreciado o mérito da impetração. Admitir o contrário equivaleria à validação de sucessivas supressões de instâncias, de modo a violar as regras de competência. (...) Agravo regimental improvido."

É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

HC 114043 / RS

É certo que, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o sob as vestes de Tribunal. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental.

In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal a decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o *habeas corpus* impetrado naquela Corte. Destaco, contudo, a existência de previsão legal de recurso contra a decisão deste jaez e, por isso, a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de agravo regimental é algo que se apresenta como teratológico.

Não há, na hipótese *sub examine*, flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem *ex officio*.

A controvérsia destes autos restringe-se a saber se a prática de falta grave acarreta, ou não, o reinício da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena.

O artigo 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, em sua redação original, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar” (sem grifos no original).

O referido artigo 127 da Lei de Execuções Penais – LEP restou alterado pela novel Lei n. 12.433/2011, passando a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração

HC 114043 / RS

disciplinar” (sem grifos no original).

Destarte, praticada a falta grave no curso da execução da pena, o artigo 127 da LEP, em sua redação original, previa a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de novos benefícios. Com o advento da Lei n. 12.433/2011, a revogação ficou limitada a no máximo 1/3 do tempo remido pelo trabalho, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.

O Pleno desta Corte, ao julgar a Reclamação n. 8321, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 02/06/11, fez prevalecer a autoridade de sua Súmula Vinculante n. 9, segundo a qual o artigo 127 da LEP foi recepcionado pela Constituição Federal no que dispõe a respeito da perda dos dias remidos e do reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios, *verbis*:

“RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA.

1. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP.

2. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11 de março de 2009, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos.

3. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local.

4. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão da data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto.

5. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos

HC 114043 / RS

interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data venia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial.

6. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 11 de março de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127, da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09.

7. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restabeleceu os dias remidos do reeducando.”

Sendo assim, verifica-se que a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que *“o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o recomeço da contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios executórios”* (HC 111.339, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 17.08.12). No mesmo sentido: HC 114.192, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 18.12.2012; HC 111.480, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.06.12; HC 108.239, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.05.12; HC 110.636, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 21.03.12; HC 97.135, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.05.11.

Por outro lado, com relação à data do reinício da contagem do prazo para a concessão de novos benefícios, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *“a data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional ou à concessão de outros benefícios é a data do cometimento da última infração disciplinar grave ou, em caso de fuga, da recaptura do sentenciado”* - Sem grifos no original (HC 95.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo

HC 114043 / RS

Lewandowski, DJ de 21.08.09). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CHIP DE APARELHO CELULAR APREENDIDO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. DENEGAÇÃO. 1. Quanto à alegação de que a posse indevida do chip de aparelho celular em estabelecimento prisional não configura falta grave, destaco que o tema não foi objeto de análise perante o Superior Tribunal de Justiça e a Corte Estadual, e dele conhecer nesta Suprema Corte importaria em indevida supressão de instâncias. 2. Destaco que, na sessão de julgamento do dia 30.11.2010, esta 2ª Turma nos autos do HC 105.973/RS assentou que ‘o fracionamento de um instrumento de comunicação com o mundo exterior, como a utilização de ‘chips’, subsumiria à noção de falta grave e observaria, de maneira absolutamente legítima, o postulado da estrita legalidade, a qualificar-se como falta grave’ (Informativo 611/STF). 3. Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005). 4. **O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura.** 5. A recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios, tal como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade. Precedente. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte,

HC 114043 / RS

denegado.” - Sem grifos no original

(HC 97.135, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.05.11)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A FUGA DO PACIENTE NÃO TERIA INFLUÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena, adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. **Fuga determina o reinício do cômputo deste prazo a partir da recaptura do sentenciado.** (cf., por exemplo, HC 85.141, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.5.2006. Precedentes). 2. Habeas corpus denegado.” - Sem grifos no original

(HC 97.767, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 20.11.09)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CONTAGEM DE PRAZO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REINÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - **O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga.** Precedentes. II - Habeas corpus denegado.” - Sem grifos no original

(HC 94.137, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.04.09)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO NO

HC 114043 / RS

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA). RECONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. **Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir da recaptura do sentenciado.** Precedentes. 2. Habeas corpus indeferido.” - Sem grifos no original

(HC 94.726, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.03.09)

In casu, o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional em 17.03.11, tendo sido recapturado apenas em 05.06.11. Em razão da prática da falta grave (fuga), o Juízo da Execução determinou a perda de um terço dos dias remidos, bem como que “a data-base para novos benefícios é o dia da captura (05/06/2011)”.

Ex positis, julgo extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 114.043

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : LORENO CARLOS MONTANA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 241.089 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 21.5.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma